PROPOSTA DE EMENDA DE CONVERSÃO DA MPV 703/2015

CD/16777.11398-69

Acrescente-se à Medida Provisória nº 703, de 2015, o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. .....

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, por prazo de até 5 (cinco) anos; "

JUSTIFICATIVA

Propõe-se alterar o inciso II do art. 38 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tem por fim destacar que a proibição de contratar é uma penalidade relacionada a combate à corrupção, sendo notadamente eficaz tanto de maneira preventiva como repressiva, ao ser aplicada tão logo seja descoberto que um determinado agente econômico praticou a conduta criminosa. O CADE possuía, na redação original de sua lei, a possibilidade de aplicar esta pena cumulada com a multa, mas isso somente ocorre ao final do processo, normalmente passado bastante tempo desde a ocorrência do fato e, mesmo assim, sua aplicação só foi feita pelo órgão de maneira bastante residual, dado que sem a devida análise de proporcionalidade ela pode resultar em menos competição, valor primário protegido pela legislação concorrencial.

Assim, parece-nos mais adequado que este tipo de pena seja aplicada por órgãos de controle. Já a proibição de contratar com instituições financeiras é mantida porque é instrumento de dissuasão, além de representar medida de justiça àquele agente que abusa do poder econômico, o qual muitas vezes resulta de seu amplo acesso a financiamentos públicos. Nesse ponto, apenas se ajusta o prazo máximo para a pena, como medida de proporcionalidade e razoabilidade.

Sala da Comissão, em de de 2016.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PMB/MT